

# O SEGURO DEFESO E A MP Nº 665/2014<sup>1</sup>

André Gambier Campos<sup>2</sup>  
José Valente Chaves<sup>3</sup>

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo versa sobre o Programa Seguro Defeso (SD), que é objeto de nova regulação por parte da MP nº 665/2014, ao lado do seguro-desemprego e do abono salarial.<sup>4</sup>

Tal programa situa-se na confluência das políticas sociais e ambientais. De um lado, ampara os pescadores artesanais, impedidos de subsistir com seu trabalho, durante o chamado período de “defeso”. De outro, oferece alguma proteção às espécies marinhas, fluviais e lacustres, que integram o ecossistema de várias partes do país.<sup>5</sup>

Em que pese a relevância de seus papéis sociais e ambientais, tal programa defronta-se hoje com diversos problemas, relacionados ao fato de direcionar-se a grupos que, aparentemente, não são pescadores artesanais (ou sequer pescadores).<sup>6</sup>

Tais problemas abrem possibilidades de descaracterização e fragilização do SD. E, dados os vários méritos do programa, não só sociais como também ambientais, isso certamente não é algo desejável.

## 2 EVOLUÇÃO DO SEGURO DEFESO

O gráfico 1 traz informações sobre a execução física do SD. Mais especificamente sobre o número de beneficiários do seguro entre 1992 e 2012, permitindo enxergar dinâmicas distintas nesse período de vinte anos.

No decorrer da primeira década, quando o programa era regido pela Lei nº 8.287/1991,<sup>7</sup> esse número cresceu de maneira relativamente constante e moderada, saindo de 2,7 mil, em 1992, para 92,0 mil, em 2002 (Brasil, 2013a). Isso representou a entrada de 89,3 mil novos beneficiários no programa no lapso de dez anos – em média, 8,9 mil a cada ano.

1. Este artigo foi publicado anteriormente em março de 2015, na coleção *Textos para Discussão* do Ipea, número 2067.

2. Técnico de Planejamento e Pesquisa da Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (Disoc) do Ipea. *E-mail*: andre.campos@ipea.gov.br

3. Técnico de Desenvolvimento e Administração da Disoc do Ipea. *E-mail*: jose.valente@ipea.gov.br

4. Uma descrição detalhada do SD – seu propósito, sua regulação, seu foco social e ambiental, sua evolução física e orçamentária etc. – pode ser encontrada em Campos e Chaves (2014).

5. Apesar da diversidade de objetivos, o SD é concebido como parte integrante do Programa Seguro-Desemprego. Isso porque a situação experimentada pelo pescador artesanal, durante o período de defeso, é equiparada à de desemprego involuntário – em que, por motivos alheios à sua vontade, o trabalhador encontra-se impedido de subsistir por meio de seu trabalho.

6. Sobre o conceito de pescador artesanal que se encontra no cerne do SD, tanto sob o prisma trabalhista quanto sob o previdenciário, ver Campos e Chaves (2014).

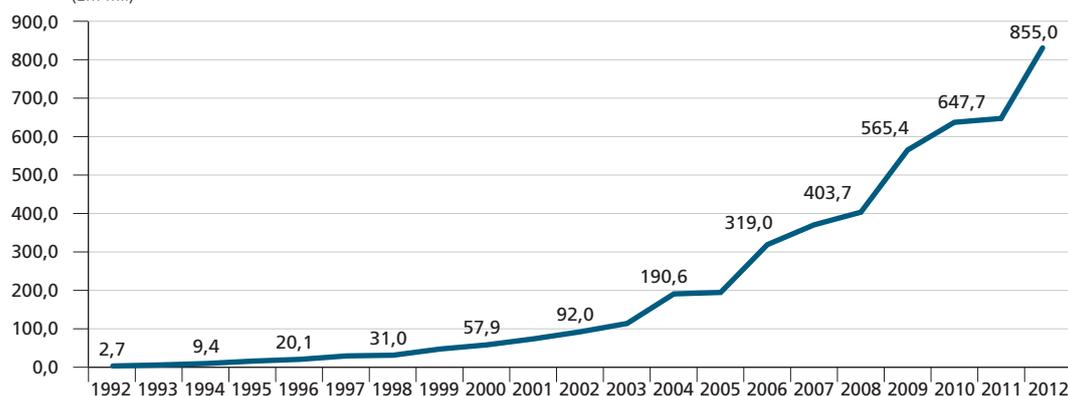
7. Para consultar a íntegra da lei, consultar a página do Palácio do Planalto na internet: <<http://goo.gl/cEP2H1>>.

Após a Lei nº 10.779/2003,<sup>8</sup> esse número passou a aumentar de forma cada vez mais acentuada, passando de 92,0 mil, em 2002, para 855,0 mil, em 2012 (Brasil, 2013b). Isso significa que 763,0 mil novos beneficiários se incorporaram ao SD no período de uma década – ou 76,3 mil a cada ano, em média, quase nove vezes mais que antes.

Enfim, desde seu início, o programa assistiu a duas fases bastante distintas: uma até 2002 e outra a partir de 2003, sendo esta última caracterizada por um incremento expressivo e bastante rápido no número de beneficiários.

GRÁFICO 1

**Evolução do número de beneficiários do SD**  
(Em mil)



Fonte: Brasil (2013a) – 1992-2002; Brasil (2013b) – 2003-2011.  
Elaboração dos autores.

Por sua vez, o gráfico 2 traz informações sobre a execução orçamentária do SD. Ainda sob a Lei nº 8.287/1991, ela mostrou um crescimento reiterado e ao mesmo tempo comedido dos valores, que passaram de R\$ 62,50 milhões, em 2000, para R\$ 111,12 milhões, em 2002.<sup>9</sup> Isso significou, em média, o dispêndio de R\$ 24,31 milhões a mais a cada ano do início da década.

Após a Lei nº 10.779/2003, a execução do programa se acelerou e exibiu um aumento expressivo dos valores, que passaram de R\$ 111,12 milhões, em 2002, para R\$ 1,89 bilhão, em 2012. Em média, isso representou o dispêndio de R\$ 178,14 milhões adicionais a cada ano – cerca de sete vezes o valor do começo dos anos 2000.

Como pode ser visto a partir da sobreposição dos gráficos 1 e 2, em todo o período analisado, a execução orçamentária do SD esteve estreitamente correlacionada com a execução física.

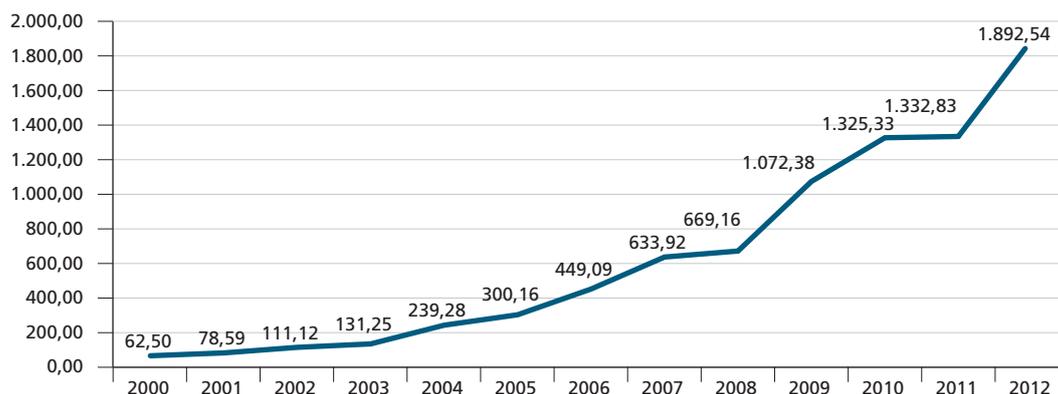
Ou seja, o aumento no número de beneficiários resultou no crescimento no dispêndio do programa, ainda que não tenha sido o único fator responsável por isso. Outro fator foi a valorização do salário mínimo – que é o valor de referência dos benefícios pagos pelo SD – em todo o período.<sup>10</sup>

8. Para consultar a íntegra da lei, consultar a página do Palácio do Planalto na internet: <<http://goo.gl/3PN37J>>.

9. Em reais médios de 2012, com atualização realizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) geral, do IBGE.

10. De acordo com o IpeaData, em termos reais, o salário mínimo valorizou-se 149,7% entre janeiro de 1995 e dezembro de 2012 – atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) geral, do IBGE.

GRÁFICO 2

**Evolução da execução orçamentária – liquidada (2000-2012)**(Em R\$ milhões médios de 2012)<sup>1</sup>

Fonte: Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi). Acesso em: 3 dez. 2013.

Elaboração dos autores.

Nota: <sup>1</sup> Atualização de valores pelo IPCA/IBGE.

Em que pese essa valorização do salário mínimo, o aumento no número de beneficiários se mostrou importante para explicar o crescimento no dispêndio do SD. Entretanto, o que poderia explicar o aumento no número de beneficiários? Há três hipóteses principais:<sup>11</sup>

- alteração das normas reguladoras do SD, no sentido de facilitar o acesso aos seus benefícios a partir de 2003;<sup>12</sup>
- implantação de novos defesos, em outros locais, por períodos estendidos, envolvendo outras espécies e mais pescadores, principalmente de 2003 em diante;<sup>13</sup> e
- ampliação do conhecimento sobre o SD e seus benefícios em meio aos pescadores, especialmente a partir de 2003.

Apesar dessas hipóteses justificadoras, há algumas evidências de problemas no aumento do número de beneficiários do programa. Tais evidências surgem, por exemplo, na comparação entre os beneficiários e aqueles que realmente poderiam se beneficiar do programa, dadas as suas normas reguladoras.

### 3 DISCREPÂNCIAS NO SEGURO DEFESO

De acordo com os dados administrativos do MTE, do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) e da Controladoria-Geral da União (CGU), no ano de 2010, 584,7 mil indivíduos receberam ao menos uma parcela do SD em todo o Brasil. Por sua vez, de acordo com o

11. Um detalhamento dessas hipóteses pode ser encontrado em Campos e Chaves (2014).

12. A regulação do SD contou com diversas normas, que se sucederam ao longo do tempo. Entre elas, podem-se mencionar as leis nºs 8.287/1991, 10.779/2003 e 11.959/2009, bem como as resoluções nºs 468/2005 e 657/2010, ambas do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), a Instrução Normativa do MTE nº 1/2011 e as diversas portarias e instruções normativas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Ministério do Meio Ambiente (MMA) e Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA). As normas do programa se alteraram, ora no sentido de ampliar o seu acesso, ora no sentido de restringi-lo – mas, de acordo com a literatura, a alteração das regras no sentido de ampliar tal acesso prevaleceu, de modo claro e incisivo. Sobre isso, ver Campos e Chaves (2014).

13. Implantação definida essencialmente pelas portarias e instruções normativas do Ibama, MMA e MPA.

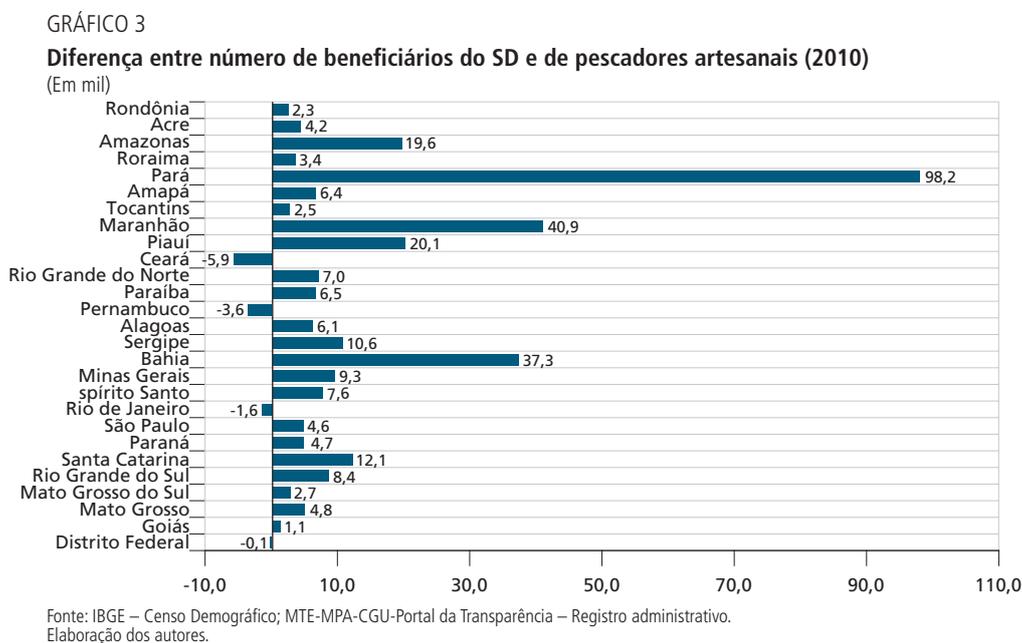
Censo Demográfico 2010, do IBGE, no mesmo ano, registraram-se somente 275,1 mil pescadores artesanais, com o perfil exigido pelas normas do programa, em todo o país.<sup>14</sup>

Do contraste entre ambos os números, chega-se à diferença de 309,6 mil indivíduos – que, aparentemente, corresponde ao número dos que auferiram benefícios do SD, mesmo sem apresentar o perfil demandado pelo programa.<sup>15</sup>

Levando em conta apenas os estados do Pará, Maranhão, Bahia, Piauí, Amazonas e Santa Catarina, visualizados no gráfico 3, soma-se 73,8% da diferença identificada em todo o país.

Isso indica uma relativa concentração dessa diferença em localidades específicas, ainda que o programa dê sinais dela em quase todos os estados brasileiros – com exceção de Ceará, Pernambuco e Rio de Janeiro.

Ou seja, no ano de 2010, o SD parece direcionar-se a indivíduos que, ao menos do ponto de vista das normas reguladoras, não deveriam ser por ele protegidos – consistindo em pescadores não artesanais ou até mesmo em não pescadores, entre outras situações.



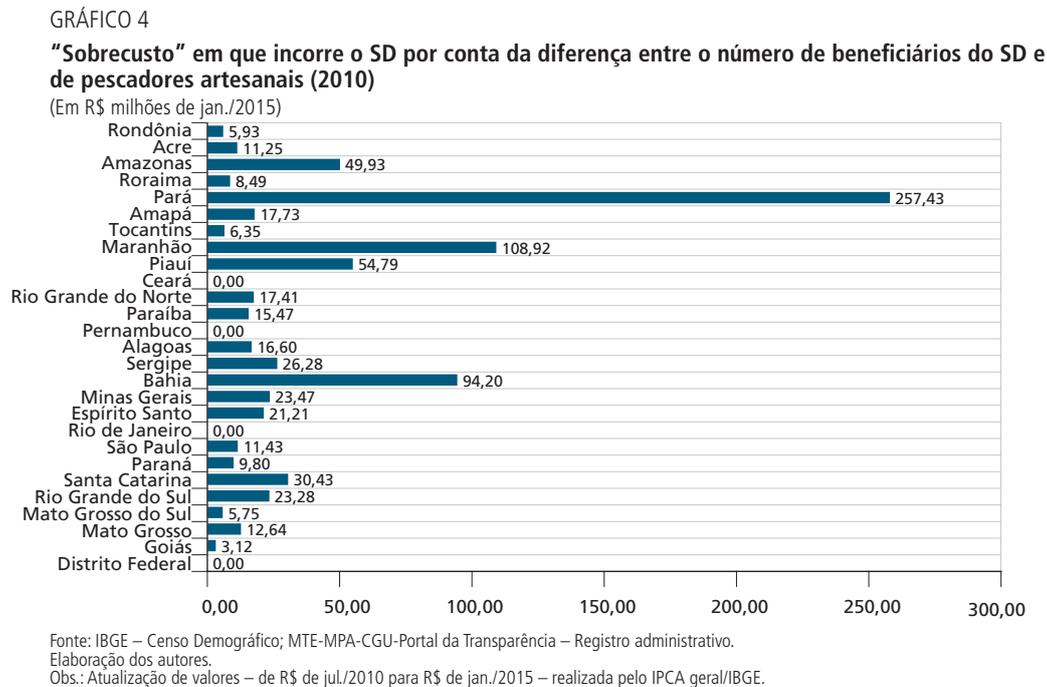
Pelo que se percebe da comparação entre o número de pescadores artesanais e de beneficiários, o SD parece ter problemas de dimensionamento, principalmente em estados como Pará, Maranhão, Bahia, Piauí, Amazonas e Santa Catarina.

14. Apesar da importância assumida pelo SD nos anos recentes, há poucas informações disponíveis sobre ele. Para analisá-lo, conta-se essencialmente com informações derivadas de sua administração. Entre elas, destacam-se aquelas geradas pelo MTE e pelo MPA e disponibilizadas pela CGU – por meio do Portal da Transparência Federal. Elas contemplam, entre outras coisas, a evolução do número de beneficiários do SD ao longo do tempo, bem como a evolução do número e do valor dos benefícios por eles recebidos. Pode-se ampliar a disponibilidade de informações sobre o SD, ao trazer para sua análise o Censo Demográfico do IBGE, em sua versão mais recente (ano de 2010). Entre outros aspectos, as informações do censo contemplam o número de pescadores no período de interesse. E não se está a falar de quaisquer pescadores, mas sim dos artesanais – que correspondem ao foco específico do SD. Com os dados do censo, é possível verificar a diferença entre os números de pescadores artesanais, por um lado, e os de beneficiários do SD, por outro – que podem incluir, entre outros, pescadores não artesanais e até mesmo não pescadores. Para mais detalhes a respeito, ver Campos e Chaves (2014).

15. Perfil definido, particularmente, na Lei nº 10.779/2003 e na Resolução Codefat nº 468/2005 – normas vigentes em julho de 2010, instante adotado como referência para análise, dadas as fontes de informações utilizadas. Há mais detalhes sobre isso em Campos e Chaves (2014).

Isso pode ser traduzido em termos orçamentários, representando uma espécie de “sobrecusto” do SD. Algo que o programa não precisaria contabilizar se apresentasse o dimensionamento definido com base nas informações do censo, a respeito do número de pescadores artesanais.<sup>16</sup>

O valor do “sobrecusto” do SD é apresentado no gráfico 4. No Brasil como um todo, ao longo de 2010 (mas em moeda de janeiro de 2015), esse valor é estimado em R\$ 831,9 milhões.<sup>17</sup> Analisando-se a sua distribuição territorial, esse valor mostra-se mais elevado nos estados destacados a seguir.



#### 4 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665/2014

A MP nº 665/2014 parece ter sido editada basicamente por razões vinculadas aos diversos problemas em que se envolveu a política fiscal do governo federal. Problemas que se acumularam nos últimos anos e que entraram no debate público no final de 2014 e no início de 2015.

Essa norma traz novas regulações para alguns programas da seguridade social situados na área de trabalho e renda, como o abono salarial e o seguro-desemprego, em sua modalidade formal e em sua modalidade defeso. E, *grosso modo*, ao impor novas condições (ou mesmo reforçar antigas), essas regulações tendem a restringir o acesso a tais programas.

16. Esse “sobrecusto” é calculado do seguinte modo: em cada estado em que há mais beneficiários do que pescadores artesanais, se multiplica essa diferença pelo número médio de parcelas recebidas pelos beneficiários ao longo do ano de 2010, bem como pelo valor médio de tais parcelas – idêntico ao valor de 1 salário mínimo, R\$ 510 nominais nesse ano. Para mais detalhes a respeito, ver Campos e Chaves (2014).

17. Atualização de valores – de reais de julho de 2010, instante adotado como referência para análise, dadas as fontes de informações utilizadas, para reais de janeiro de 2015, instante com as informações mais atualizadas sobre inflação ao se escrever este texto – realizada pelo IPCA-geral/IBGE.

No que se refere especificamente ao SD, destacam-se os seguintes aspectos trazidos pela MP:<sup>18</sup>

- a Lei nº 10.779/2003 exige, para a concessão do benefício do SD, que o pescador possua o registro geral de pesca (RGP) há apenas um ano – contado da data de início do defeso. Por sua vez, a MP nº 665/2014 estabelece um período mínimo de três anos de posse do RGP, reduzindo o número de possíveis beneficiários do SD;<sup>19</sup>
- a Lei nº 10.779/2003 prevê, para a concessão do benefício do SD, que os pescadores não podem contar com transferências continuadas, previdenciárias ou assistenciais – com exceção de pensão por morte e auxílio-acidente. Mas a percepção de transferências condicionadas de renda – como o Bolsa Família – é comum entre os pescadores. Agora, a MP nº 665/2014 define expressamente que a percepção de transferências condicionadas de renda não é permitida, reduzindo o número de possíveis beneficiários do SD;<sup>20</sup>
- a Lei nº 11.959/2009<sup>21</sup> prevê um conceito amplo de atividade pesqueira, incluindo atividades de preparação antes da pesca e, também, de apoio após a pesca. Já a MP nº 665/2014 utiliza um conceito estrito, reduzindo o nº de possíveis beneficiários do SD;<sup>22</sup>
- a Lei nº 10.779/2003 não prevê restrições à cumulação de benefícios do SD devidos aos mesmos pescadores por conta da existência de defesos de espécies distintas. Contudo, a MP nº 665/2014 veda expressamente tal cumulação, reduzindo o número de possíveis benefícios do SD atribuídos aos mesmos beneficiários;<sup>23</sup>
- a Lei nº 10.779/2003 estabelece que o número de parcelas do SD a ser recebido pelos pescadores depende do número de meses de defeso das espécies a serem protegidas. Já a MP nº 665/2014 define um limite – idêntico ao do seguro-desemprego, modalidade “formal”, ou seja, de cinco meses –, reduzindo o número máximo de parcelas do SD pagas aos pescadores;<sup>24</sup> e

18. Pode-se dizer que a MP nº 665/2014 altera, principalmente, as leis nºs 10.779/2003 e 11.959/2009, bem como as resoluções Codefat nºs 468/2005 e 657/2010. Ainda que a MP não faça qualquer referência direta ou explícita à Lei nº 11.959/2009, estritamente para fins de acesso ao SD, pode-se afirmar que a primeira “altera” o conceito de atividade pesqueira (e de pescador) da segunda.

19. Nas palavras do Artigo 2º da MP nº 665/2014: “Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos: i – registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de três anos, contados da data do requerimento do benefício” (Brasil, 2014).

20. Nos termos do Artigo 2º da MP nº 665/2014: “Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente” (Brasil, 2014).

21. Para mais detalhes, ver Brasil (2009).

22. Conforme a MP nº 665/2014: “A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca e nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei” (Brasil, 2014).

23. Nos termos da MP nº 665/2014: “O pescador profissional artesanal não fará jus a mais de um benefício de seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defesos relativos a espécies distintas” (Brasil, 2014).

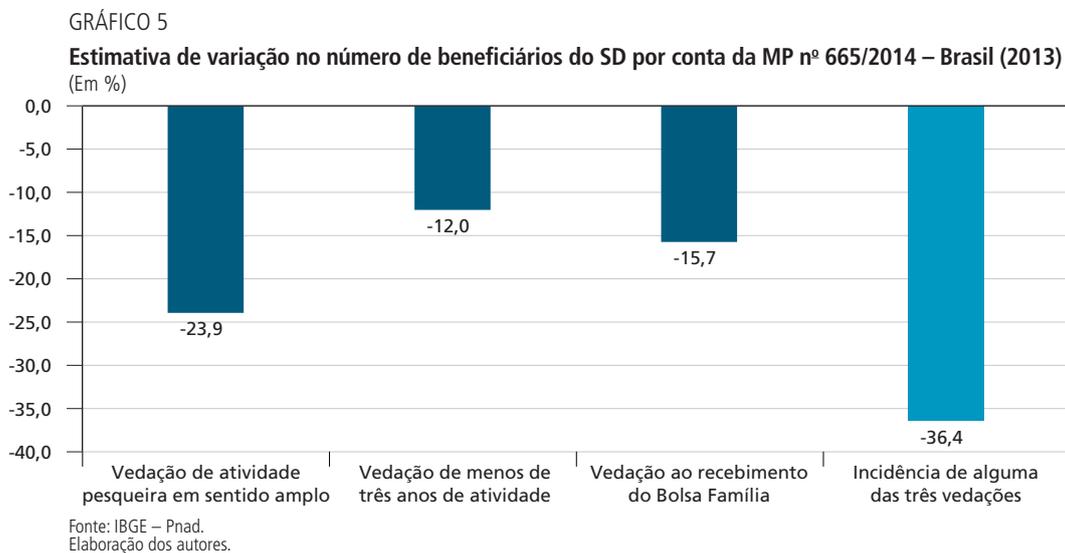
24. Nas palavras do Artigo 2º da MP nº 665/2014: “O período de recebimento do benefício não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto no § 4º do referido artigo” (Brasil, 2014).

- ao longo do tempo, a gestão do SD esteve quase sempre a cargo do MTE – ainda que essa gestão tenha sido influenciada pelo MMA e pelo MPA. Agora, a MP nº 665/2014 transfere a gestão do programa para o MPS – mais especificamente, para o INSS.<sup>25</sup>

Considerando que a MP nº 665/2014 parece ter sido editada especialmente por conta dos problemas da política fiscal do governo, bem como considerando que as regulações trazidas por essa norma tendem a restringir o acesso ao SD, surge a pergunta: qual o seu provável impacto sobre o dispêndio do programa?<sup>26</sup>

Uma estimativa preliminar, construída a partir dos microdados de 2013 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), do IBGE, é apresentada a seguir. O gráfico 5, que traz informações para o Brasil como um todo, mostra que o conceito mais estrito de atividade pesqueira pode fazer com que o número de beneficiários do SD se reduza em 23,9%.<sup>27</sup> A exigência de ao menos três anos de atividade pode fazer com que o número de beneficiários do SD diminua 12,0%. Já a vedação do recebimento de Bolsa Família pode fazer com que o número de beneficiários se contraia em 15,7%. Se considerada a incidência de quaisquer dessas condições trazidas pela MP nº 665/2014, nota-se que o número de beneficiários do SD pode refluir em 36,4%.

O gráfico 6 replica a mesma estimativa, apenas acrescentando a comparação de dois conjuntos regionais: Norte e Nordeste, de um lado, e Sudeste, Sul e Centro-Oeste, de outro. *Grosso modo*, destaca-se a maior importância dos anos de atividade pesqueira no Sudeste, no Sul e no Centro-Oeste, assim como a maior relevância da vedação do recebimento de Bolsa Família no Norte e no Nordeste.<sup>28</sup> Comparando-se ambos os conjuntos regionais, percebe-se que a incidência de quaisquer das condições suscitadas pela MP nº 665/2014 pode fazer com que o número de beneficiários do SD se reduza quase o mesmo percentual – pouco mais de 36%.



25. Nos termos do Artigo 2º da MP nº 665/2014: “Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento” (Brasil, 2014).

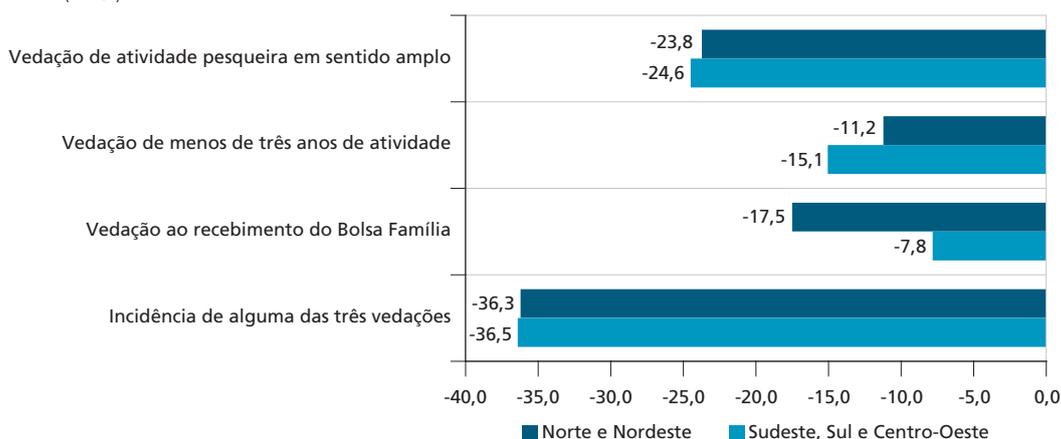
26. Considerando, como já visto antes, que tal dispêndio é determinado principalmente pelo número de beneficiários do SD.

27. Ressalve-se que, na verdade, a estimativa é construída ao se testar o impacto de cada novo aspecto trazido pela MP nº 665/2014 sobre o número de pescadores artesanais com o perfil demandado pelo SD. Assume-se aqui que esse impacto é exatamente o mesmo sobre o número de beneficiários do programa, o que não deixa de ser uma suposição, a ser futuramente validada.

28. O que parece ser algo esperado, dada a maior presença do Bolsa Família entre a população dessas duas regiões do país. A este respeito, ver Campello e Neri (2013).

GRÁFICO 6

**Estimativa de variação no número de beneficiários do SD após a MP nº 665/2014 – regiões do Brasil (2013)**  
(Em %)



Fonte: IBGE – Pnad.  
Elaboração dos autores.

Acrescente-se que não se estima o impacto de duas condições trazidas pela MP nº 665/2014: *i*) o número de parcelas do SD a serem recebidas pelos pescadores; e *ii*) a cumulação de benefícios por conta da existência de defesos de espécies distintas. Isso ocorre por se supor que tal impacto é diminuto, dado que o número médio de parcelas recebidas por conta do SD não excede quatro no Brasil como um todo, bem como a cumulação de benefícios por espécies distintas é uma situação bastante rara no país como um conjunto.

Enfim, se a pergunta versa sobre o provável impacto da MP sobre o dispêndio do SD, pode-se dizer que ele é estimado, em caráter preliminar, em R\$ 981 milhões ao ano – em R\$ de janeiro de 2015 –,<sup>29</sup> dados os seguintes supostos: *i*) a existência de 855 mil beneficiários do SD – dado mais atual usado neste texto; *ii*) o valor do salário mínimo em 2015 – R\$ 788; *iii*) o número médio de parcelas recebidas por cada beneficiário – quatro; e *iv*) a incidência de alguma das três condições suscitadas pela MP e acima analisadas, o que pode reduzir em 36,4% o número de beneficiários – cerca de 311,2 mil pessoas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É necessário ter em mente que a MP nº 665/2014 foi editada por conta dos vários dilemas da política fiscal do governo federal. E, com o foco centrado nestes últimos, ela restringe o acesso aos programas da seguridade social situados na área de trabalho e renda, com o intuito básico de reduzir seu dispêndio.

No que se refere especificamente ao SD, ele parece defrontar-se com problemas, por direcionar-se a grupos que, aparentemente, não são pescadores artesanais – ou sequer pescadores. Isso pode resultar na descaracterização e na fragilização do SD, o que é algo a ser evitado, tendo em vista seus méritos sociais e ambientais.

Alguns desses problemas do SD – que incluem seu superdimensionamento em diversos pontos do país – até podem eventualmente ser enfrentados pela MP, mas é relevante ter em mente que o foco desta última é outro: a redução de dispêndio com o programa.

29. Momento com as informações mais atualizadas sobre inflação (IPCA-Geral/IBGE) ao se escrever este texto.

Até por conta desse foco centrado nos dilemas fiscais, vale a pena mencionar alguns aspectos que ficaram um pouco à margem das preocupações da MP, mas que podem afetar o funcionamento futuro do SD:<sup>30</sup>

- no que se refere à gestão, o MPS/INSS – a nova instituição responsável – conta com a estrutura física e pessoal – inclusive com a *expertise* – necessária para a operacionalização do programa?
- no que tange à definição de um conceito mais estrito de atividade pesqueira – conceito que agora não considera as atividades de apoio à pesca –, como será realizado o acompanhamento da sua operacionalização?
- no que concerne à exigência de um tempo ampliado de exercício de atividade pesqueira – mínimo de três anos a partir de agora –, como será efetuado o monitoramento desse requisito?
- no que diz respeito à vedação do recebimento do Bolsa Família, como será realizado o acompanhamento da sua operacionalização e, em paralelo, como ocorrerá a compatibilização com os objetivos desse outro programa – eliminação/redução da miséria/pobreza?<sup>31</sup>
- no que se refere à limitação do número de parcelas do SD e à vedação de benefícios cumulados por conta de defesos distintos, como será realizada a compatibilização com os objetivos ambientais do próprio programa?

Enfim, esses são alguns dos aspectos que ficaram à margem na edição da MP, podendo implicar problemas para o futuro do SD. Seja como for, a nova norma parece trazer não só problemas, mas também soluções. A principal delas é a de trazer o programa para o debate público, não só no Congresso Nacional, mas também na sociedade civil.

Esse debate deve incidir tanto sobre os méritos quanto sobre os deméritos do SD, se é que é possível assim dizer. E, entre estes últimos, talvez se possa destacar a escassez de avaliações dos impactos sociais e, principalmente, ambientais do programa – tão pouco estudados até hoje no Brasil.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2009.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. **Evolução do seguro-desemprego do pescador artesanal**. Brasília: MTE, 2013a. Mimeografado.

30. Mencionam-se apenas aspectos explicitamente alterados pela MP nº 665/2014 – como a gestão pelo MPS/INSS, o conceito estrito de atividade pesqueira, o tempo ampliado desta atividade, a vedação do Bolsa Família, a vedação da cumulação de defesos distintos e a vedação de benefícios acima de cinco parcelas. Outros aspectos que também podem afetar o funcionamento futuro do SD, mas que não foram alterados pela MP, não são aqui mencionados – mas o são em Campos e Chaves (2014).

31. Note-se que, com a vedação do recebimento simultâneo de benefícios do SD e do Bolsa Família, é possível que os indivíduos optem por abandonar os segundos e por manter os primeiros (caso esse direito de opção efetivamente exista para os indivíduos). Isso porque o valor médio dos benefícios do SD é superior ao valor médio daqueles do Bolsa Família (em termos mensais ou mesmo anuais). Desse modo, é possível que, após a implantação das regras da MP nº 665/2014, não se reduza tanto o número de beneficiários do SD, mas sim o de beneficiários do Bolsa Família.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 524, de 19 de fevereiro de 2013. Brasília: TCU, 2013b.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014. Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro-desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2014.

CAMPELLO, T.; NÉRI, M. C. **Programa Bolsa Família**: uma década de inclusão e cidadania. Brasília: Ipea, 2013.

CAMPOS, A. G.; CHAVES, J. V. **Seguro defeso**: diagnóstico dos problemas enfrentados pelo programa. Brasília: Ipea, 2014.